

Recurso Especial Cível nº 0268901-67.2019.8.19.0001

Recorrente: MG RODRIGUES TRANSPORTES LTDA. - ME

Recorrida: AMANDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1001/1006, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara Privado, assim ementados:

Responsabilidade Civil. Colisão de veículos. Perda do controle da direção do caminhão. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de prova. Responsabilidade solidária não configurada. Danos morais. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Primeira apelação parcialmente provida. Segundo apelo desprovido. 1. Não há nulidade na r. sentença. Foi oportunizado às partes que se manifestassem em provas, não havendo a segunda apelante demonstrado a essencialidade da oitiva dos policiais rodoviários federais. 2. Pondera-se que tudo o quanto apuraram no dia do acidente está relatado no BRAT, não havendo os agentes presenciado o momento do abalroamento, de modo que tampouco poderiam confirmar a narrativa de que teria havido a crucial participação de um táxi o acidente. 3. Abstraída a discussão acerca da natureza da responsabilidade da empresa transportadora de carga, certo é que, no caso vertente, é inquestionável a culpa do preposto da transportadora. 4. No caso em apreço, muito embora alegue a segunda recorrente que o acidente foi ocasionado por um táxi, que teria feito manobra abrupta, não há isenção de sua responsabilidade. 5. Sobre não ter sido tal fato provado, a jurisprudência pátria é no sentido de que, havendo conduta volitiva do agente, ainda que se depare com situação de perigo, incumbe-lhe, na condição

de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado. 6. De outro lado, não se verifica a responsabilidade da empresa que vendeu a carga se não é responsável pelo transporte. Não há qualquer prova de que o veículo lhe pertencesse, que estivesse a seu serviço ou que o motorista fosse seu preposto. 7. Danos morais configurados. Valor indenizatório que não merece reparo. 8. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento lesivo – 14.12.2018. 9. Primeira apelação a que se dá parcial provimento. Desprovimento do segundo recurso.

Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 361, 357, II e 385 do CPC. Alega ainda violação aos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Sustenta que a parte recorrida não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito e que houve cerceamento de defesa. Defende o retorno dos autos para a primeira instância para produção de prova oral.

Contrarrazões fls.1024/1027 e 1029/1053.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-

probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Inicialmente, reitera-se que, às fls. 970, houve indeferimento da produção de prova testemunhal. Acerca da oitiva de testemunhas, dispõe o art. 443 CPC:

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

A mera insatisfação da embargante com a negativa de oitiva das testemunhas não procede, porquanto determinou o juízo a produção da prova da seguinte forma – fls. 385:

“No que tange aos pedidos de oitiva de testemunhas, autorizo que as partes juntem aos autos os termos de depoimentos das pessoas que gostariam que de pusessem em Juízo, com sua qualificação, cópia de documento de identidade e relação com as partes, tendo em vista a impossibilidade de realização de atos presenciais diante da pandemia, devendo ser dada vista à parte contrária.”

Por outro lado, às fls. 644, a própria parte afirmou que os policiais chegaram ao local após o acidente. Logo, não presenciaram os fatos, tendo os agentes registrado tudo sobre o que tiveram conhecimento do ocorrido, de modo que suas declarações já se encontram nos documentos juntados às fls. 71/79.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não

merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.*

2.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

3. Tratando-se de terapia oncológica, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa de seu rol de procedimentos. Precedentes.

4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer.

Precedentes.

4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.647.713/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no REsp n. 1.840.095/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

